

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Processo nº 29.04.01/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 29.04.01/2019
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: BAUMER S/A

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Jaguaribe vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 29.04.01/2019, impetrado pela empresa BAUMER S/A, com base no Art. 12 do Decreto nº 3.555/00.

DOS FATOS

A princípio, urge informar que a impugnante insurge-se em face da aglutinação do serviço licitado, argumentando, para tanto, o que se segue:

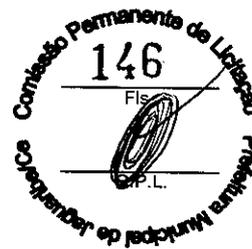
“Portando, impugnamos o edital quanto à exigência de lote único, SUBDIVIDIDO POR ITEM, no Lote 04, haja vista, que os equipamentos não guardam uma similaridade de tecnologia e uniformidade com os demais exigidos, o que traz não só uma dificuldade para se apresentar a proposta, mas também na liberação de carona de registro de preço e gerando um aumento de custo significativo para a Secretaria de Saúde.”

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

Inicialmente é importante esclarecer que o referido processo não se trata de um Registro de Preços. É mister ressaltar que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao setor responsável desta municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo:

“Buscando-se o aumento da competitividade, sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação, a disputa licitatória foi dividida em parcelas (lotes), em um mesmo edital. Ocorre que o raciocínio de parcelamento por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JAGUARIBE**

pluralidade de contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar "o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual", o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis)

De qualquer forma, a decisão sobre a aglutinação, em forma de lotes envolve contornos técnicos específicos, pois se tratam de equipamentos da mesma natureza e direcionados ao mesmo setor. Foi identificada a necessidade de reunião em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual."

Desta feita, a Impugnação apresentada foi considerada **IMPROCEDENTE**, conforme documento encaminhado, elaborado pelo setor técnico responsável.

Por fim, em respeito ao documento técnico acima elencado, somos pela permanência do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 29.04.01/2019 nos termos em que se encontra.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro Municipal resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Jaguaribe-Ce, 14 de maio de 2019.

Rafael Peixoto Amorim
Pregoeiro Oficial do Município